SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033629 - PE (2025/0341505-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON PESSOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APREENSÃO DE DE COCAÍNA SOB A FORMA DE*CRACK*. ELEVAÇÃO CORRESPONDENTE A 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio e não concedeu a ordem *ex officio*. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.645 dias-multa.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se a elevação das penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico foi fundamentada de maneira idônea e proporcional; e b) se o Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus* ao considerar desfavoráveis a natureza e a quantidade da droga apreendida.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60106370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 843d898b-3874-4293-8c09-fed47cf2c00d

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto no ordenamento jurídico, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem *ex officio* quando constatada flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.
4. A apreensão de mais de meio quilo de cocaína sob a forma de *crack* não pode ser considerada inexpressiva, especialmente em razão da elevada nocividade da substância, mostrando-se idônea a utilização desses elementos para a fixação das penas-base acima dos mínimos legais.
5. A legislação penal não estabelece critério matemático rígido para a definição da pena-base. A jurisprudência desta Corte admite, como parâmetro orientador, a elevação de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável, desde que exista fundamentação concreta.
6. A alegação de *reformatio in pejus* também não revela constrangimento ilegal manifesto. A tese não foi objeto de debate específico no Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame exauriente nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:50
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 843d898b-3874-4293-8c09-fed47cf2c00d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1033629 - PE (2025/0341505-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GILSON PESSOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
		VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
		CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
		EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
		FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
		JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. APREENSÃO DE DE COCAÍNA SOB A FORMA DE*CRACK*. ELEVAÇÃO CORRESPONDENTE A 1/8 DO INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA ABSTRATAMENTE COMINADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição ao recurso próprio e não concedeu a ordem *ex officio*. O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.645 dias-multa.

II. Questões em discussão

2. Discute-se: a) se a elevação das penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico foi fundamentada de maneira idônea e proporcional; e b) se o Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus* ao considerar desfavoráveis a natureza e a quantidade da droga apreendida.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59765219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 435c61fd-280b-4a32-996f-98f5a7bc899b

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso previsto no ordenamento jurídico, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem *ex officio* quando constatada flagrante ilegalidade, o que não é o caso dos autos.
4. A apreensão de mais de meio quilo de cocaína sob a forma de *crack* não pode ser considerada inexpressiva, especialmente em razão da elevada nocividade da substância, mostrando-se idônea a utilização desses elementos para a fixação das penas-base acima dos mínimos legais.
5. A legislação penal não estabelece critério matemático rígido para a definição da pena-base. A jurisprudência desta Corte admite, como parâmetro orientador, a elevação de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável, desde que exista fundamentação concreta.
6. A alegação de *reformatio in pejus* também não revela constrangimento ilegal manifesto. A tese não foi objeto de debate específico no Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame exauriente nesta via, sob pena de indevida supressão de instância.
IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO GILSON PESSOA DOS SANTOS contra decisão de não conhecimento do *habeas corpus*, por ter sido impetrado em substituição ao recurso próprio; ainda, não foi constatado constrangimento ilegal apto a concessão de ordem *ex officio*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena total de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.645 dias-multa, em razão da apreensão de 510 g de cocaína sob a forma de *crack*.

O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgou improcedente a revisão criminal, mantendo a dosimetria estabelecida na condenação.

Na decisão agravada, consignou-se que a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível impedia o conhecimento da impetração e que não havia flagrante ilegalidade na elevação das penas-base, pois a natureza e a quantidade da droga apreendida constituíam fundamentação concreta e o critério de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas não se mostrava desproporcional.

No agravo regimental, a defesa sustenta que o Juízo sentenciante não valorou negativamente a quantidade de droga, por tê-la qualificado como "razoável", e que o Tribunal de origem, ao considerá-la desfavorável, incorreu em *reformatio in pejus*.

Alega, ainda, que a apreensão de 510 g de cocaína sob a forma de *crack* não seria suficientemente expressiva para justificar a exasperação das penas-base.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que as penas-base sejam fixadas nos mínimos legais ou,

Documento eletrônico VDA59765219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 435c61fd-280b-4a32-996f-98f5a7bc899b

subsidiariamente, que a elevação seja limitada à fração de 1/6 calculada sobre as penas mínimas.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental. No mérito, a irresignação não prospera.

A controvérsia consiste em definir se as penas-base dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 foram elevadas sem fundamentação idônea ou de forma desproporcional e se o Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus* ao considerar desfavoráveis a natureza e a quantidade da droga apreendida.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça não admite a utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso previsto no ordenamento jurídico, inclusive quando a impetração se volta contra acórdão proferido em revisão criminal.

A inadequação da via eleita, contudo, não impede a verificação da existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem *ex officio*.

No mesmo sentido:

> *"[...] A jurisprudência desta Corte Superior não admite a utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, tampouco como sucedâneo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem ex officio na hipótese de flagrante ilegalidade. [...]" (AgRg no HC n. 1.073.985/SP, relator Ministro Carlos Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)*

Na hipótese, não se constata ilegalidade manifesta na dosimetria.

A sentença condenatória, ao analisar as circunstâncias relacionadas ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, registrou a natureza da substância apreendida, consistente em cocaína sob a forma de *crack*, destacando seu maior poder de causar dependência e sua maior nocividade. Em relação à quantidade, consignou expressamente: "Quantidade: razoável".

Ao estabelecer a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão, o Juízo sentenciante afirmou que a elevação decorria da "maior reprovabilidade pelos elementos acima indicados".

Embora a expressão "quantidade razoável", isoladamente considerada, possa gerar dúvida acerca de seu caráter desfavorável, a fundamentação deve ser examinada em seu conjunto. A quantidade foi analisada no tópico destinado às circunstâncias preponderantes do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e, juntamente com a natureza da

Documento eletrônico VDA59765219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 435c61fd-280b-4a32-996f-98f5a7bc899b

substância, integrou os elementos expressamente utilizados para justificar a maior reprovabilidade da conduta.

O julgamento em segundo grau não criou fundamento novo. Apenas explicitou que a natureza e a quantidade da droga haviam sido ponderadas negativamente na sentença.

Foram apreendidos 510 gramas de cocaína sob a forma de *crack*, substância de elevada nocividade e alto potencial de causar dependência. O dado não se mostra inexpressivo e constitui fundamento idôneo para a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No crime de tráfico de drogas, a pena abstratamente prevista varia de 5 a 15 anos de reclusão. O acréscimo de 1 ano e 3 meses corresponde exatamente a 1/8 do intervalo de 10 anos entre as penas mínima e máxima, resultando na pena-base de 6 anos e 3 meses de reclusão.

Quanto ao delito de associação para o tráfico, cuja pena abstrata varia de 3 a 10 anos de reclusão, a pena-base foi estabelecida em 3 anos e 10 meses. O acréscimo de 10 meses é ligeiramente inferior a 1/8 do intervalo de 7 anos entre as penas mínima e máxima, não se mostrando desproporcional.

A legislação não prevê fórmula matemática obrigatória para a fixação da pena-base. A utilização da fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas constitui critério admitido pela jurisprudência desta Corte, desde que acompanhado de fundamentação concreta, como ocorreu no caso.

A propósito:

> *"[...] A individualização da pena não se submete a critério matemático rígido, sendo admissível a adoção da fração de 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima abstratamente cominadas para cada circunstância judicial desfavorável, desde que preservadas a proporcionalidade e a fundamentação concreta. [...]" (AgRg no HC n. 885.065/PE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)*

Também não prospera a alegação de *reformatio in pejus*.

A questão não foi examinada de forma específica pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza seu conhecimento exauriente diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

De todo modo, em princípio, observa-se que o acórdão proferido na revisão criminal não acrescentou circunstância judicial desfavorável nem elevou as penas fixadas na sentença. A natureza e a quantidade da droga já constavam da fundamentação originária e foram inseridas entre os elementos que, segundo o Juízo sentenciante,

Documento eletrônico VDA59765219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 435c61fd-280b-4a32-996f-98f5a7bc899b

evidenciavam a maior reprovabilidade das condutas. O Tribunal local apenas tornou explícita a valoração que resultava da leitura conjunta da sentença. Ao que consta, não houve substituição dos fundamentos por circunstâncias novas, tampouco agravamento quantitativo ou qualitativo da situação do condenado.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:27
Código de Controle do Documento: 435c61fd-280b-4a32-996f-98f5a7bc899b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.033.629 / PE

Número Registro: 2025/0341505-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00041405200981706900232507720238179000 232507720238179000 4140520098170690

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA
ADVOGADOS	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494
	VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
	CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
	EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
	FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
	JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANTONIO GILSON PESSOA DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: JOSE ALVES DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO GILSON PESSOA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: RAFAEL LUIS NUNES DA SILVA - PE032494

Documento eletrônico VDA60086357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: e786cf12-cdb2-4c67-8693-e78e55a3f54c

VITOR DE AQUINO VALÕES - PE055220
CARLOS RAFAEL BARRETO DE MIRANDA - PE056550
EDER AMARO DOS SANTOS JUNIOR - PE062975
FERNANDA CRISTINA DA SILVA SANTOS - PE062984
JOÃO VICTOR ALBUQUERQUE DA SILVA - PE066158

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:07
Código de Controle do Documento: e786cf12-cdb2-4c67-8693-e78e55a3f54c